



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 905-A, DE 2020 **(Do Sr. Rubens Otoni)**

Inserir dispositivos na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 para dispor sobre a suspensão da cobrança dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional do Microempreendedor Individual; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e dos de nºs 958/20, 1775/20 e 1045/22, apensados (relator: DEP. JOSENILDO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APENSAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 958/2020 - COM SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI N. 1.775/2020 - AO PROJETO DE LEI 905/2020.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

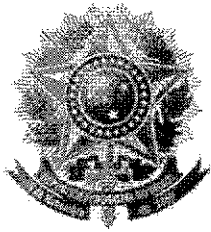
I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 958/20, 1775/20 e 1045/22

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Insere dispositivos na Lei nº 13.979 de 06 e fevereiro de 2020 para dispor sobre a suspensão da cobrança dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional do Microempreendedor Individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei nº 13.979 de 06 e fevereiro de 2020 passa a vigorar acrescida de artigo 7º-A com a seguinte redação:

Art. 7º -A. No prazo de vigência desta Lei fica suspensa a cobrança dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional dos Microempreendedores Individuais – MEI, nos termos do Art. 18-A da LCP 128/2008.

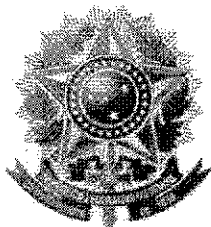
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do novo coronavírus assola vários países mundo afora, no Brasil a situação não é diferente e inspira o máximo de cuidado por parte de todos os entes governamentais, instituições de saúde e população de um modo geral.

Embora se trate de enfermidade que na maioria dos casos é leve e com baixa letalidade, a Covid-19 é altamente contagiosa possui altíssimo potencial de dano a facilidade no contágio e na contaminação podem provocar abarrotamento e até mesmo asfixia do sistema de saúde de modo que não é exagero se falar em colapso.

O isolamento domiciliar é a melhor forma de prevenção vez que diminui a perspectiva do contágio e em muitos casos inclusive a recomendação médica em casos de contaminação. Todavia é imperioso registrar a gravidade da doença em percentual entre 15% e 20% dos casos, entre os quais estão compreendidos os pacientes pertencentes aos grupos de risco, urge que estes grupos tenham maior acompanhamento de modo a evitar fatalidades que possam recair sobre pacientes cujo tratamento era possível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A questão econômica não indiferente à crise sanitária e a Pandemia inspira a maior atenção possível dos entes públicos, haja visto que naturalmente as medidas sanitárias aplicadas no combate ao Coronavírus implicará em fortes impactos econômicos, sobretudo sobre os setores mais frágeis da economia. Neste sentido interessa proteger e viabilizar a manutenção das atividades dos Microempreendedores Individuais que certamente serão severamente atingidos pela pandemia.

A presente propositura objetiva no bojo da Lei nº 13.979 de 06 e fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 prever medidas que visem socorrer os pequenos empresários o que seguramente interessa não somente aos próprios mas à toda sociedade e à saúde e recomposição da própria economia.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputado Rubens Otoni

PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....
 Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação:

I - ao art. 1º, que produz efeitos desde 1º de julho de 2007;

II - aos arts. 3º a 5º e ao inciso II do caput do art. 13, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, com exceção dos dispositivos dos arts. 3º e 4º especificados no inciso III deste artigo;

III - aos §§ 1º a 3º do art. 4º, arts. 18-A a 18-C, § 4º do art. 25, art. 36-A e § 6º do art. 38 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais produzirão efeitos a

partir de 1º de julho de 2009.

Brasília, 19 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Miguel Jorge

PROJETO DE LEI N.º 958, DE 2020

(Do Sr. David Soares)

Concede isenção fiscal, anistia e remissão aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas enquanto declarado o estado de calamidade pública no país, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-763/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DAVID SOARES – DEM - SP

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2020
(Deputado Federal David Soares)

Concede isenção fiscal, anistia e remissão aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas enquanto declarado o estado de calamidade pública no país, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art.1º. Esta Lei concede incentivos fiscais, anistia e remissão aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas enquanto declarado o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Estado Brasileiro.

Art.2º. Fica a União autorizada a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas sediados no Brasil e efetivamente atingidos por desequilíbrio econômico-financeiro durante a pandemia novo coronavírus (Covid-19), enquanto declarado o estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pelo Governo Federal.

§1º. As empresas e empreendedores beneficiados, ficam vedados de praticar demissões de seus empregados sem justa causa sob pena de revogação da concessão.

§2º. As isenções fiscais, anistias e remissões de que trata o *caput*, serão regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal (RFB), que estabelecerá critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DAVID SOARES – DEM - SP

§3º. A Secretaria da Receita Federal (RFB) não poderá emitir Certidão Positiva referente às isenções fiscais, anistias e remissões de que trata o *caput*.

Art.3º. A União poderá autorizar a suspensão temporária do prazo para pagamento de tributos às empresas e empreendedores atingidos pelo desequilíbrio econômico-financeiro, enquanto declarado o estado de calamidade pública, excluídos os casos de concessão dos benefícios do artigo 2º.

Art.4º. A Secretaria da Receita Federal (RFB) poderá instituir prazo extraordinário para a declaração do imposto de renda a fim de cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Os contribuintes beneficiados por esta Lei poderão retificar a declaração de Imposto de Renda na forma do regulamento próprio da Secretaria da Receita Federal (RFB).

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise mundial em decorrência da pandemia da COVID-19 levou a Organização Mundial da Saúde - OMS a declarar medidas de quarentena afetando diretamente diversos seguimentos do país.

O isolamento social e o reforço na higiene pessoal, prevendo, inclusive, a quarentena para pessoas: contaminadas, suspeitas e que tenham mantido contato direto com pessoas diagnosticadas ou em investigação da doença, já começa a provocar grande impacto na economia e, sobretudo, na renda das pessoas, suas entidades familiares e via de regra aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas.

Como consequência as empresas e empreendedores que não tem capital de giro necessário, não conseguirão ultrapassar o período de impacto das receitas por causa da epidemia do novo coronavírus (Covid-19) o que levará a um



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DAVID SOARES – DEM - SP

desastroso aumento da taxa de desemprego, um maior prejuízo econômico e, em especial, a disseminação do vírus.

Assim sendo, considerando a gravidade da situação, o presente Projeto de Lei visa conceder isenção fiscal, anistia e remissão aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas para que eles possam subsistir, pagar seus funcionários e fornecedores e manter um mínimo de estoque o que trará liquidez e não deixará que os empresários e empreendedores sejam tomados pelo pânico e não tenham que fechar suas portas enquanto perdurar a pandemia do coronavírus.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento da crise econômica, razão pela qual conto com o apoio de dos Ilustres pares para aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado Federal David Soares
DEM/SP

PROJETO DE LEI N.º 1.775, DE 2020

(Do Sr. Vinicius Farah)

Estabelece contrapartidas para que pequenas e médias empresas que não demitirem nenhum empregado durante o período de pandemia covid-19, recebam incentivos fiscais do Governo Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-958/2020.

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. Vinicius Farah)

Estabelece contrapartidas para que pequenas e médias empresas que não demitirem nenhum empregado durante o período de pandemia covid-19, recebam incentivos fiscais do Governo Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído às pequenas e médias empresas incentivos fiscais para limitar as taxas de juros reais a, no máximo, 3%(três por cento) ao ano, por um período de 12 meses, que se destinem a promover:

I - manutenção do nível de emprego e vedação de demissões consideradas sem justa motivação em quanto durar a pandemia da covid-19;

Art. 2º As pequenas e médias empresas que já tenham recebido benefícios fiscais do Governo Federal deverão cumprir o já estabelecido no contrato.

Art. 3º O inadimplemento dos requisitos desta lei ensejarão revisão dos contratos, acordos e/ou protocolos que contenham incentivos fiscais ou de outra natureza.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei tem o condão de criar linhas de créditos essenciais para o desenvolvimento nacional sustentável, uma vez que, as grandes Nações da atualidade expandiram progressivamente os seus

respectivos Produtos Internos Brutos com a expansão dos contratos de financiamento.

É importante registrar que o Brasil está atravessando uma fase difícil oriunda de uma pandemia causada pelo vírus COVID-19, fase esta, em que grande parte do comércio e das indústrias estão estagnados.

Quem mais sofre nesse cenário são os pequenos e médios empresários que perderão em breve o crédito devido à impossibilidade de pagamento dos empréstimos em curso. É essencial auxiliar a retomada do crédito no Brasil para se evitar a perda de milhões de empregos e o fechamento de milhares de empresas. A alteração legislativa vem em boa hora e visa atender também os Estados e Municípios.

A redução de juros visa evitar a usura e a adoção de políticas públicas para a recuperação da economia. O interesse público é a razão determinante que me levou a propor a meus pares um mecanismo legal para otimizar a retomada do crescimento da economia brasileira afetada pela Pandemia do vírus COVID-19.

Para finalizar, registro que essa proposta de lei é uma contribuição efetiva do Congresso Nacional com o Governo Federal cumprindo assim essa Casa Legislativa sua função essencial visando a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2020


VINICIUS FARAH
Deputado Federal MDB-RJ



PROJETO DE LEI N.º 1.045, DE 2022

(Do Sr. Victor Mendes)

Concede anistia aos pequenos empreendedores que contraíram empréstimos vinculados ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) durante o período da pandemia da Covid19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-958/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. VICTOR MENDES)

Concede anistia aos pequenos empreendedores que contraíram empréstimos vinculados ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) durante o período da pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas que contraíram empréstimos junto ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no período compreendido entre o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) até a declaração do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Covid-19 no Estado Brasileiro.

Parágrafo Único: O período a que se refere o *caput* é o compreendido entre 20 de março de 2020 até 22 de abril de 2022.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder anistia total ou parcial, aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas sediados no Brasil, que contraíram empréstimos junto ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e efetivamente atingidos por desequilíbrio econômico-financeiro durante a pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 3º O benefício poderá ser concedido aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas, que atendam aos seguintes requisitos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Victor Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227202392900>



I - O empréstimo objeto da anistia de que trata esta lei deverá, obrigatoriamente, ter sido contraído junto ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe);

II - A dívida precisa ter sido contraída necessariamente no período compreendido entre o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) até a declaração do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Covid-19 no Estado Brasileiro, sendo ele entre 20 de março de 2020 até 22 de abril de 2022.

III- O valor máximo do empréstimo a ser anistiado será de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais).

IV - Comprovação de regularidade fiscal;

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Economia regulamentará procedimento necessário à concessão da anistia de que trata esta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito anistiar todo pequeno empreendedor que contraiu o empréstimo do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no período de enfrentamento à pandemia da Covid-19, estabelecendo alguns pré-requisitos obrigatórios para haja a concessão do benefício.

O Estado de Emergência foi declarado no Brasil poucos dias depois da Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar emergência internacional de saúde pública. A medida permitiu que os governos federal, estaduais e municipais pudessem adotar uma série de medidas, como autorização emergencial para vacinas e o uso obrigatório de máscaras.¹ Neste ínterim, diversos empreendedores ficaram de mãos atadas, de portas fechadas e com um rendimento mensal bem menor do que o de costume. Tal momento de fragilidade fez com que pequenos empresários contraíssem dívidas, como empréstimos vinculado ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a fim de garantir uma sustentação momentânea e evitar uma falência em um futuro bem próximo. Todavia, após dois anos de pandemia e levando em consideração a atual conjuntura, tais empreendedores encontram-se em situações delicadas, visto que se reerguer e arcar com a parcela do empréstimo, com taxas da Selic em patamares altíssimos e ainda honrar com seus compromissos, funcionários e imprevisíveis gastos e de extrema complexidade tem se tornado cada vez mais inviável.

Em conformidade com o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com fundamento no art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir o devido tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de **sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.**²

¹ <https://www.in.gov.br/>

² <https://www.in.gov.br/>



Levando em consideração aquilo descrito no corpo do texto, destaca-se o dever de sustentar e transformar a economia no âmbito nacional, resguardando não só empreendedores, mas também famílias, fabricantes, funcionários e uma grande parcela da sociedade que vem sendo atingida pela crise econômica suportada no Brasil.

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento, como também uma possível estratégia a fim de evitar possíveis inadimplências, anistiar empréstimos com o limite de até R\$ 150 mil reais, se mostra um solução bastante viável e criteriosa além de resguardar possíveis aumentos nas taxas de desemprego que já se encontram bem elevadas.

Nesse sentido vale destacar que o Governo Federal, por meio do Ministro da Economia já havia sinalizado para a possibilidade de anistiar de empréstimos vinculados ao PRONAMPE os pequenos empreendedores que se enquadram na situação narrada da presente proposta³.

Em virtude disso, como forma de incentivar o pequeno empresário que ainda está sofrendo muito com efeitos da pandemia, torna-se de suma importância a proposta em questão.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **VICTOR MENDES**
(MDB-MA)

³<https://oglobo.globo.com/economia/guedes-diz-que-governo-pode-perdoar-emprestimos-de-pequenas-empresas-24499993>

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-prepara-pacote-de-medidas-de-credito-e-perdao-a-dividas/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Expirado o prazo para contratações previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Art. 14. Revoga-se o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Roberto de Oliveira Campos Neto

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 905, de 2020

(Apensados: PLs nºs. 958, de 2020; 1.775, de 2020; e 1045, de 2022).

Inserir dispositivos na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a suspensão da cobrança dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional do Microempreendedor Individual.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado JOSENILDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 905, de 2020, apresentado pelo Deputado Rubens Otoni, propõe alterar a Lei nº 13.979, de 2020, destinada a enfrentar a emergência de saúde pública **relacionada à Covid-19**. A mudança proposta é a inclusão de um novo dispositivo que suspende a cobrança de impostos e contribuições do Simples Nacional para os microempreendedores individuais (MEIs), durante o período de vigência da referida lei.

À proposta principal foram apensados três projetos de lei:

I. Projeto de Lei nº 958, de 2020, de autoria do Deputado David Soares, que concede isenção fiscal, anistia e



remissão aos MEIs e às micro e pequenas empresas (MPEs) enquanto declarado o estado de calamidade pública no país, em decorrência da **pandemia de Covid-19**.

II. Projeto de Lei nº 1.775, de 2020, de autoria do Deputado Vinicius Farah, que estabelece contrapartidas para que pequenas e médias empresas que não demitirem nenhum empregado durante o período de **pandemia de Covid-19** recebam incentivos fiscais do Governo Federal.

III. Projeto de Lei nº 1.045, de 2022, de autoria do Deputado Victor Mendes, que concede anistia aos pequenos empreendedores que contraíram empréstimos vinculados ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) durante o período da **pandemia da Covid19**.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas e não houve análise de parecer nas legislaturas anteriores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 905, de 2020 e nº 1.775, de 2020, trata ainda sobre medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, com amparo na Lei nº 13.979, de 2020; já o PL nº 958, de 2020, e o PL nº 1.045, de 2022, versam sobre autorização de anistia a empréstimos contraídos por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no curso da pandemia.



Após análise, entende-se pela perda de objeto dos Projetos de Lei nºs 905 e 1.775, ambos de 2020, ante a revogação da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19, conforme a PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022, que “Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020”, com efeito a partir de 21 de maio de 2022.

A Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional que poderão ser tomadas em decorrência do coronavírus responsável pelo surto de 2019, sendo que a definição da situação de emergência de saúde pública é de competência do Ministro de Estado da Saúde.

Como a ESPIN é requisito necessário à eficácia da Lei nº 13.979/2020, na ausência de ESPIN declarada, a Lei n. 13.979/2020 não tem eficácia, conforme pode ser constatado no art. 1º, transcrito abaixo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da **emergência de saúde pública de importância internacional** decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º **Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.**

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.
[grifos nossos]

Em relação ao parágrafo 3º transcrito acima, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou no dia 05 de maio de 2023, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19.

Assim sendo, a Lei nº 13.979/2020 perdeu sua validade a partir de



21 de maio de 2022 devido ao término do estado de emergência em saúde pública internacional (ESPIN) declarado. Consequentemente, não há mais base para regulamentar questões que anteriormente estavam vinculadas à emergência em saúde que já não existe mais, portanto entende-se pela perda de objeto dos Projetos de Lei nº 905, de 2020 e nº 1.775, de 2020.

Em relação aos Projetos de Lei nº 958, de 2020, e nº 1045, de 2022, que tratam de autorização de anistia a empréstimos contraídos por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no curso da pandemia, serão aqui analisados uma vez que ainda são objetos viáveis.

O PL nº 958, de 2020, *“concede incentivo fiscal, anistia e remissão aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas enquanto declarado o estado de calamidade no país, em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19)”*. A proposição prevê ainda a possibilidade de que a União autorize a suspensão temporária do prazo para pagamento de tributos às empresas e empreendedores atingidos pelo desequilíbrio econômico-financeiro, enquanto declarado o estado de calamidade pública. Em todos os casos, não há definição de valores nem de operacionalização, delegando-se à Receita Federal do Brasil a regulamentação do tema, para definição de critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência.

Já o nº PL 1.045, de 2022, *“concede anistia aos microempreendedores que contraíram empréstimos vinculados ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), durante o período da pandemia da Covid-19”*. Na matéria apresentada há referência expressa ao período compreendido, de acordo com a efetiva duração da ESPIN, que vai de 20 de março de 2020 até 22 de abril de 2022. Segundo o projeto, o valor máximo do empréstimo a ser anistiado será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

É incontestável que durante a Emergência em Saúde Pública decorrente da Covid-19, resultou em diversas dificuldades econômicas, afetando principalmente os pequenos empreendimentos. Por isso, é louvável o projeto que propõe apoio estatal a esses negócios, por meio da anistia de empréstimos



contraídos durante o período da Emergência.

Contudo, é crucial reconhecer que um considerável período se passou desde o término da ESPIN causada pela Covid-19, e ainda mais tempo desde a sua publicação inicial. Assim sendo, muitos negócios que já pagaram os empréstimos contraídos durante esse período, tornam-se inelegíveis para a anistia ora proposta.

Apesar das propostas terem mérito no que se refere à proteção dos pequenos negócios afetados pela pandemia causada pela Covid-19, o decorrer do tempo acabou por prejudicar a sua implementação. Consequentemente, os riscos de desequilíbrio acabam por superar os benefícios inicialmente considerados, criando disparidade, na medida em que os que já tiverem quitado parte ou todo o empréstimo não seriam beneficiados, além disso, a matéria ainda precisaria de mais tempo para ser implementada, uma vez que necessita de regulamentação.

Ante o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 905, de 2020; nº 958, de 2020; nº 1.775, de 2020; e nº 1045, de 2022.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2024.

Deputado **JOSENILDO**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 905/2020, o PL 958/2020, o PL 1775/2020, e o PL 1045/2022, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Delegado Ramagem, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

